

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Vítor Santos
Presidente do Conselho de Administração da ERSE
ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Edifício Restelo
Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1, 3.º
1400 - 113 Lisboa

Lisboa, 19 de setembro de 2012

Ref: E-Técnicos/2012/270/PC/avp, de 26 de julho

Assunto: "Proposta de Revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico"

Exmo. Senhor,

Em seguimento da carta de referência junto o Parecer CC-SE 2/2012 aprovado na reunião extraordinária da Secção Eletricidade do Conselho Consultivo da ERSE realizada no dia 18 de setembro de 2012.

Com os melhores cumprimentos,


José Vicente Reis,
em substituição do Presidente em exercício
Bento de Moraes Sarmento

Anexo: Parecer CC-SE 2/2012, de 1809-2012

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO ELETRICIDADE**

Parecer CC-SE 2/2012

sobre a

**Proposta de Revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Setor
Elétrico apresentada pela ERSE em julho de 2012**

ENQUADRAMENTO

O Conselho de Administração da ERSE solicitou o Parecer do Conselho Consultivo sobre uma proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, tendo disponibilizado os seguintes documentos:

- Revisão do Regulamento de Relações Comerciais - documento justificativo;
- Ligações às Redes – articulado;
- Alterações ao RRC decorrentes da aprovação do decreto-lei n.º 75/2012.

A proposta é motivada essencialmente pelos trabalhos de revisão do regime regulamentar das ligações às redes e pela recente legislação relativa ao regime de extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais.

O presente Parecer enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de abril. O Conselho beneficiou, na sua reunião, dos esclarecimentos prestados pelo Diretor da Direção de Mercados e Consumidores da ERSE.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O Conselho Consultivo considera positivamente a presente proposta de alteração do RRC, notando, na generalidade:

- o processo de desenvolvimento das presentes alterações ao regime de ligação às redes, que contou com os contributos dos operadores;
- a contribuição que esta revisão poderá ter na redução da generalidade dos custos das ligações e o aumento de eficiência nas estruturas dos operadores das redes e nos procedimentos de ligação pela transferência da construção das ligações às redes para o mercado;
- a prevenção de alguns comportamentos oportunistas de requisitantes de ligações que, tirando partido da simplicidade das regras, suportavam encargos de ligação muito inferiores aos custos provocados pela ligação ou pelo aumento de potência requisitada, sendo a diferença suportada pelos restantes clientes através das tarifas de acesso às redes;
- a simplificação e sistematização da regulamentação aplicável, consolidando todo o regime regulamentar das ligações às redes no próprio RRC, prescindindo de sub-regulamentação, com exceção de alguns parâmetros que poderão requerer atualizações mais frequentes

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

O CC apreciou a Proposta na sua especialidade, efetuando os seguintes comentários ao articulado:

A) LIGAÇÕES ÀS REDES

- **Artigo 2º**

Os pedidos de fornecimento de energia elétrica não dizem respeito apenas a edificações, há a considerar uma variedade de situações, nomeadamente a disponibilização de energia elétrica a explorações agrícolas, antenas de operadores, etc.. Refere-se, como exemplo, na RAA as zonas só acessíveis por trilho pedestre (caso de algumas Fajãs), não sendo tecnicamente possível instalar rede elétrica sem que se criem os acessos adequados. Existem ainda zonas protegidas, nas quais não é permitido estabelecer redes aéreas, pelo que, quando



também não existirem caminhos para estabelecer redes subterrâneas, fica inviabilizada a disponibilização de energia elétrica.

Assim, propõe-se:

- acrescentar um ponto 3 ao Artigo 2.º, salvaguardando que a obrigatoriedade de ligação de qualquer cliente à rede elétrica pode ficar condicionada ao estabelecimento prévio de vias de acesso e autorizações legais para o estabelecimento das infraestruturas, nomeadamente em zonas ambientais protegidas.

- **Artigo 14º**

Por razões de maior clareza de redação propõe-se que se faça referência, no título do presente artigo, ao nível de tensão a que se aplicam os procedimentos descritos para elementos de ligação para uso partilhado, propondo-se a designação de *“elementos de ligação para uso partilhado em MT e BT”*.

- **Artigo 20º, ponto 6**

Considera-se importante clarificar que o encargo suportado pelo requisitante relativo à comparticipação na rede é calculado em relação a uma potência de projeto previamente aprovada e comparticipada. Neste sentido, sugere-se a seguinte redação:

- *“Nas requisições de ligação de instalações que resultaram de obras de construção promovidas no âmbito de operações urbanísticas o encargo relativo a comparticipação na rede só é suportado pelo requisitante quando for ultrapassada a potência de projeto, do respetivo lote ou construção, que tenha sido aprovada e comparticipada naquele âmbito”*.

- **Artigo 21º, ponto 4, alínea b)**

O ORD apenas deverá pagar a área necessária e não a que o requisitante entende ceder, por motivos económicos. Assim sugere-se:

- a expressão *“área cedida pelo requisitante”* deverá ser substituída pela expressão *“área solicitada pelo ORD”*.

- **Artigo 22º**

Relativamente à inovação que representa o conteúdo dos denominados "serviços de ligação", deverá o articulado, à semelhança do referido no documento justificativo, discriminar a natureza de todos os encargos neles considerados, os quais poderão englobar:

- Apresentação de orçamento (quando aplicável);
- Deslocação ao local para avaliação do ponto de ligação e traçado;
- Informação ao requerente sobre o traçado, ponto de ligação e materiais a utilizar;
- Fiscalização da obra.

- **Artigo 25º, ponto 6**

Para garantir maior ajustamento e adequação ao enquadramento legal em vigor (*vide* artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2008) que trata de matérias relativas a garantias, propõe-se o alargamento para 2 anos do prazo da validade da garantia que o requerente de uma ligação à rede entrega ao operador da rede.

- **Artigo 28º, ponto 6**

O estabelecido neste ponto é aplicável não só a instalações eventuais, como também a instalações provisórias, uma vez que estão ambas sujeitas aos custos do serviço de ativação. Sugere-se por isso que seja incluída também neste ponto a referência a instalações provisórias.

- **Artigo 33º, ponto 2**

Seria importante destacar que o corpo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, define com maior detalhe o processo de elaboração e aprovação do PDIRT e do PDIRD do que as Bases das Concessões. Desta forma, sugere-se o seguinte texto alternativo para este ponto 2:

- *“As necessidades de estabelecimento de ligações e de reforço das redes são identificadas no plano de desenvolvimento e investimento da rede de transporte, bem como no plano de desenvolvimento e investimento da rede de distribuição em AT e MT, elaborados nos termos do Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de agosto”.*

- **Secção VI – Ligação à rede de instalações produtoras**

Nesta secção está, aparentemente, omissa a ligação à rede das instalações de produção em regime especial, de acordo com a explicação apresentada no ponto 2 do documento justificativo, onde é referido que *“a produção em regime especial encontra-se ao abrigo de diplomas legais específicos”*. Em concordância, sugere-se que o título desta secção seja alterado para:

- *“Ligação à rede de instalações produtoras em regime ordinário”.*

- **Artigo 42º, ponto 1**

Para facilitar a compreensão e aumentar a clareza da redação deste ponto 1, sugere-se o seguinte texto:

- *“Os operadores das redes devem divulgar, nos seus serviços de atendimento ao público e na internet, a lista de entidades que estão habilitadas a realizar obras de construção de ligações às respetivas redes”.*

O CC recomenda que o ORD divulgue no folheto de informação sobre as condições de ligação à rede a informação de que qualquer entidade devidamente habilitada poderá executar as ligações à rede de uso exclusivo.

B) ALTERAÇÕES AO RRC DECORRENTES DA APROVAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 75/2012

- **Artigos 11º, 179º e 187º**

A redação destes artigos implica que a atividade do comercializador de último recurso se desenvolve apenas no âmbito dos clientes BTN (enquanto existirem tarifas, ainda que transitórias) e dos clientes vulneráveis. No entanto, nada é referido sobre a atuação do CUR relativamente a clientes fornecidos em NT. Considera-se relevante

que haja indicações regulamentares claras sobre qual o papel do CUR relativamente a estes segmentos de clientes.

- **Artigo 66º, ponto 1, alínea h)**

Neste artigo, é proposto que os operadores das redes de distribuição procedam à interrupção do fornecimento de eletricidade em caso de procedimento fraudulento quando solicitado pelos correspondentes comercializadores, sendo corrigido um lapso constante do anterior RRC. No mesmo sentido, considera-se importante que, neste ponto, seja contemplado a falta de pagamento enquanto motivo de interrupção imputável ao cliente, sugerindo-se a seguinte redação:

- ***"h) Verificação da existência de procedimento fraudulento ou falta de pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos por este procedimento, nos termos da legislação aplicável."***

- **Artigo 179º, ponto 10**

A proposta de introdução deste novo ponto 10 no artigo 179.º pode funcionar com um incentivo a que os clientes do mercado regulado não paguem as últimas faturas do período transitório aplicável. Com efeito, ao serem forçados legalmente a deixar o CUR como fornecedor, os clientes poderão passar para o regime livre, deixando dívidas no mercado regulado.

Apesar da via judicial para recuperação da dívida continuar disponível para a recuperação das dívidas, esta pode não se afigurar como economicamente viável face aos custos que implica, tendo em conta os montantes a recuperar de cada cliente. No entanto, o universo potencial de clientes que pode adotar este comportamento de incumprimento poderá ser extremamente elevado, implicando que o montante total de dívidas não cobradas seja de tal ordem de grandeza que coloque em causa o necessário equilíbrio económico-financeiro do CUR.

Será de considerar que o CUR, pelo enquadramento legal que lhe é aplicável, não pôde nem pode rejeitar clientes caso considere que têm risco de crédito elevado, não podendo também incorporar na tarifa de venda a clientes finais qualquer tipo de prémio de risco, ao contrário dos comercializadores a operar em mercado.



Esta condicionante, associada ao facto de a venda de energia elétrica se processar em condições de venda a crédito, e ainda a que a saída de clientes do CUR resulta de um imperativo legal, coloca o CUR numa situação bastante específica que deverá ser acautelada.

Assim, sugere-se à ERSE a consideração destes aspetos e incorporação no RRC de eventuais soluções que mitiguem os riscos envolvidos.

- **Artigo 180º, ponto 5**

De acordo com o previsto na legislação relativa à proteção de dados pessoais, é conferido neste ponto o direito dos clientes se oporem à inclusão dos seus dados pessoais no âmbito da informação acessível de forma massificada. No entanto, estando salvaguardado e sendo garantido pela ERSE que este regime não contém dados pessoais, o CC sugere a eliminação deste ponto por, de acordo com a interpretação sobre o carácter dos dados realizada pela ERSE, não haver objeto para essa recusa.

- **Artigo 186º, ponto 2, alínea a)**

Enquanto obrigação de serviço público, “a *segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento*” dificilmente poderá ser um tema de responsabilidade direta dos comercializadores. Nesse sentido, propõe-se que, no ponto 1, o disposto neste artigo passe a incluir o operador da rede de distribuição, adotando a seguinte redação:

- “*Os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os operadores da rede de distribuição devem observar...*”.

Em alternativa, e atendendo que o capítulo em causa é aplicável apenas aos comercializadores, poderia ser eliminada esta alínea.

- **Artigo 187º, ponto 3**

Com a proposta de eliminação do anterior ponto 3 fica incerto o procedimento que o CUR deverá adotar em situações de dívida que não venha a ser regularizada. Dada a sua relevância e o facto de este em nada contradizer o previsto no Decreto-Lei nº

75/2011, sugere-se a manutenção deste clausulado, pelo menos enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas.

PARECER

O Conselho Consultivo dá parecer favorável, por unanimidade, à proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE, recomendando que sejam ponderadas as sugestões e recomendações acima.

Este Parecer, aprovado em reunião do Conselho Consultivo de 18.09.2012, vai assinado pelo substituto do Presidente em exercício.

(Eng^o José Vicente Reis)